

CONVENÇÃO Nº 138
SOBRE
A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Levando em consideração os dispositivos das seguintes convenções: Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921; Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921; Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965;

Considerando que chegou o momento de adotar um instrumento geral sobre o tema que, gradualmente, substitua os instrumentos atuais, aplicáveis a setores econômicos limitados, a fim de obter a abolição total do trabalho de crianças; e

Tendo decidido que tal instrumento assuma a forma de uma convenção internacional,

adota no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, 1973:

Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Artigo 2

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou
- b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data.

Artigo 3

1. A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho, aos quais se aplique o parágrafo 1 deste artigo, serão determinados por legislação nacional ou por autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, sempre que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente.

Artigo 4

1. Se for necessário, a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá excluir da aplicação da presente Convenção um número limitado de categorias de emprego ou trabalho, a respeito dos quais surjam problemas especiais e importantes de aplicação.

2. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da mesma, que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de emprego que tenha excluído, de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, explicando os motivos para tal exclusão, e deverá indicar, em relatórios posteriores, a situação de sua legislação e da prática referente às categorias excluídas e em que medida aplica ou se propõe a aplicar a presente Convenção a tais categorias.

3. O presente artigo não autoriza que se excluam da aplicação da Convenção os tipos de emprego ou trabalho de que trata o artigo 3.

Artigo 5

1. Todo Membro, cuja economia e cujos serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, poderá, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, limitar, inicialmente, o campo de aplicação da presente Convenção.

2. Todo Membro, que se ampare no parágrafo 1 do presente artigo, deverá determinar, em uma declaração anexa à sua ratificação, os ramos de atividade econômica ou os tipos de empresa aos quais aplicará os dispositivos da presente Convenção.

3. Os dispositivos da presente Convenção deverão ser aplicáveis, pelo menos, a: minas e indústria extrativa; indústrias manufatureiras; construção civil; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transportes, armazenamento e comunicação; e plantações ou outras explorações agrícolas que produzam, principalmente, para o comércio, com exclusão das empresas familiares ou de pequena dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4. Todo Membro que, amparado neste artigo, tenha limitado o campo de aplicação da presente Convenção:

- a) deverá indicar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar, por força do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho de adolescentes e crianças nos ramos de atividades que estejam excluídos do campo de aplicação da presente Convenção e o progresso obtido com relação a uma aplicação mais extensa dos dispositivos da presente Convenção;
- b) poderá, a qualquer momento, estender o campo de aplicação, mediante uma declaração enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 6

A presente Convenção não se aplicará ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efetuado por pessoas de pelo menos quatorze anos de idade, nas empresas, sempre que tal trabalho seja executado segundo as condições prescritas pela autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, quando tais organizações existirem, e seja integrante de:

- a) um curso de ensino ou de formação, cuja responsabilidade esteja nas mãos de uma escola ou instituição de formação profissional;
- b) um programa de formação que se desenvolva inteira ou fundamentalmente em uma empresa, e que tenha sido aprovada pela autoridade competente; ou
- c) um programa de orientação, destinado a facilitar a escolha de uma ocupação ou de um tipo de formação.

Artigo 7

1. A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:

- a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e
- b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem.

2. A legislação nacional poderá também permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de quinze anos de idade pelo menos, ainda sujeitas à obrigação escolar, em trabalhos que reúnam os requisitos previstos nos itens a e b do parágrafo anterior.

3. A autoridade competente determinará as atividades nas quais o emprego ou trabalho, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, poderá ser autorizado, e prescreverá o número de horas e as condições em que tal emprego ou trabalho poderá ser realizado.

4. Não obstante os dispositivos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Membro que se tenha amparado nos dispositivos do parágrafo 4 do artigo 2, poderá, durante o tempo em que continue invocando os mesmos dispositivos, substituir as idades de treze e quinze anos, no parágrafo 1 do presente artigo, pelas idades de doze e quatorze anos, e a idade de quinze anos, no parágrafo 2 do presente artigo, pela idade de quatorze anos.

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Artigo 9

1. A autoridade competente deverá prever todas as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções apropriadas, para assegurar a efetiva aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que efetivem a presente Convenção.

3. A legislação nacional ou a autoridade competente prescreverá os cadastros ou outros documentos que o empregador deverá manter e ter à disposição da autoridade competente. Tais cadastros ou documentos deverão indicar o nome, sobrenome e idade ou data de nascimento, devidamente certificados sempre que possível, de todas as pessoas menores de dezoito anos por ele empregadas ou que trabalhem para ele.

Artigo 10

1. A presente Convenção modifica, através das condições estabelecidas neste artigo, a Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921; Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921; Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, não deixarão de estar abertas a novas ratificações: a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937; a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; a Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; a Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; a Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921; e a Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921, deixarão de estar abertas a novas ratificações, quando todos os Estados participantes das mesmas Convenções derem seu consentimento para tal, mediante a ratificação da presente Convenção ou mediante declaração comunicada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas:

- a) por um Membro que seja parte na Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937, e que tenha determinado, em virtude do artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, isto implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;
- b) com referência ao emprego não industrial, tal como se define na Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932, por um Membro que seja parte na presente Convenção, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

- c) com referência ao emprego não industrial, tal como se define na Convenção (revisada) sobre idade mínima (trabalhos não industriais), 1937, por um Membro que seja parte nessa Convenção, e sempre que a idade mínima fixada em cumprimento ao artigo 2 da presente Convenção não seja inferior a quinze anos, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;
- d) com referência ao trabalho marítimo, por um Membro que seja parte na Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936, e sempre que se tenha determinado uma idade mínima não inferior a quinze anos, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que o Membro especifique que o artigo 3 desta Convenção se aplica ao trabalho marítimo, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;
- e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um Membro que seja parte na Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959, e sempre que se tenha determinado uma idade mínima não inferior a quinze anos, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que o Membro especifique que o artigo 3 desta Convenção se aplica ao emprego na pesca marítima, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;
- f) por um Membro que seja parte na Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965, e que tenha determinado uma idade mínima não inferior à determinada em virtude daquela Convenção, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que especifique que tal idade se aplica ao trabalho subterrâneo nas minas, em virtude do artigo 3 desta Convenção, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção,

se e quando a presente Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção:

- a) implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919, em conformidade com seu artigo 12;
- b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921, em conformidade com seu artigo 9;
- c) com referência ao trabalho marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920, em conformidade com seu artigo 10, e da Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921, em conformidade com seu artigo 12,

se e quando a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para ser registradas.

Artigo 12

1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 13

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para ser registrado. Essa denúncia se tornará efetiva somente um ano após haver sido registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, e que no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, estará obrigado por novo período de dez anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 16

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique em revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 13, se e quando a nova Convenção revisada entrar em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revisada, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a Convenção revisada.

Artigo 18

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.